



SOLUÇÃO DE HABILITAÇÃO E/OU IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. INTRODUÇÃO

Em 19/09/2023 as empresas **MORO CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ 77.699.007/0001-78); **MORO EMPREENDIMENTOS LTDA** (CNPJ 01.007.311/0001-45); **ÁTILA VEÍCULOS** (CNPJ 82.639.915/0001-06); **MORO IMÓVEIS LTDA** (CNPJ 79.550.471/0001-23); **BETONTEX DOSAGEM TECNOLÓGICA LTDA** (CNPJ 80.812.084/000105) e **MORO SERVICE AUTO POSTO LTDA** (CNPJ 85.060.259/0001-80), ajuizaram o pedido de Recuperação Judicial o qual foi distribuído perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações de Curitiba, Estado Do Paraná nos autos sob nº. 0022206-14.2023.8.16.0185, o qual foi deferido o processamento da RJ em 14/11/2023 (vide mov. 27 dos autos).

Com a publicação do Edital a que alude o art. 52 da Lei 11.101/2005 (17/11/2023), o credor **ALEXANDRE FURTADO DA SILVA** apresentou, concomitantemente, HABILITAÇÃO e IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, requerendo: **(a)** a majoração do crédito lançado no valor de R\$ 9.548,09, na classe III, bem como a retificação da classe, tendo em vista trata-se de honorários arbitrados nos autos sob nº 0015220-39.2008.8.16.0001 e executados nos autos nº 0026024-80.2019.8.16.0001, configurando verba de natureza alimentar, para que passe a constar a importância de R\$ 12.155,32 (atualizado até 20/09/2023); e **(b)** a habilitação do valor de R\$ 2.331.848,35 atualizado até 20/09/2023, vez que atuou como advogado do CONDOMÍNIO STUDIO PARIS nos autos de cumprimento de sentença sob nº 0003125-16.2004.8.16.0001, em trâmite perante o Juízo da 10ª Vara Cível de Curitiba/PR.

2. SOLUÇÃO DE HABILITAÇÃO E/OU DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

A presente solução de divergência não tem natureza decisória e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Uma vez divulgado o novo edital, franqueia-se ao CREDOR(A) e/ou terceiros interessados manejar impugnações judicialmente, em apenso aos autos da RJ, conforme dispõe o art. 8º e seguintes da LFRJ. **Analisa-se:**

Compulsado os autos referenciados, verificou-se que, até o momento, não houve o adimplemento da obrigação e/ou qualquer acordo estipulado entre as partes.

Pois bem.

(i) Da impugnação (ref. autos nº 0026024-80.2019.8.16.0001)

Nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005, o valor do crédito deverá ser atualizado até a data do pedido da RJ, ou seja, 19/09/2023.

Ocorre que, o cálculo apresentado pela parte possui como termo final a data de 20/09/2023. Ou seja, está em desacordo com a Lei.



Compulsado os autos da execução, não há cálculo que se aproxime de tal data, razão pela qual rejeito a atualização do valor.

Contudo, vez que se trata de honorários de sucumbência, acolho o pedido de retificação da classe para que o valor inicialmente indicado no Edital do art. 52 da Lei 11.101/2005, a saber, **R\$ 9.548,09** na classe III – Quirografária, passe a constar da classe I – Trabalhista.

(i) Da habilitação (ref. autos nº 0003125-16.2004.8.16.0001)

Trata-se de habilitação de crédito de honorários. A verba honorária decorre do crédito principal e como tal deve seguir as quantias que constarão no QGC em favor de seu contratante.

Nesta senda, tendo em vista o parcial acolhimento da divergência apontada pelo Condomínio do Edifício Studio Paris, a sorte dos honorários deverá seguir necessariamente o montante que restou fixado no principal, uma vez que verba acessória.

Neste sentido, **acolhe-se parcialmente**, nos termos da fundamentação da divergência do credor representado pela parte, para que seja fixado em **R\$ 1.182.548,21**, o crédito do advogado ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, com base no cálculo juntado naqueles autos (mov. 124.3).

3. CONCLUSÃO

Ao exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE**, para que conste o crédito de **R\$ 1.192.096,30**, na classe I, em favor de ALEXANDRE FURTADO DA SILVA.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2024.

Administrador Judicial

Atila Sauner Posse
OAB/PR nº 35.249